



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 298 /10 – CCJ

Obriga as agências e os postos de serviços bancários localizados no Município de Porto Alegre a disponibilizarem aos seus clientes armários guarda-volumes e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Luciano Marcantonio.

O Parecer Prévio exarado pela Procuradoria da Casa, fl. 5, declarou que compete ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, na forma prevista no art. 13, I, da Constituição Estadual, o que é consentâneo com a normalidade constitucional, segundo disposto no art. 30, I.

A Procuradoria ainda entendeu que a Lei Orgânica de Porto Alegre estatui, também, que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem como deve licenciar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços similares, conforme o disposto no art. 8º, IV e no art 9º, II.

Desta forma, a Procuradoria concluiu que inexistente óbice à tramitação legal do Projeto nos pontos acima informados.

Contudo, por outro lado, entendeu que o conteúdo normativo da Proposição não se ajusta ao estrito exercício de poder de polícia, consubstanciando interferência na atividade econômica, ferindo assim os princípios constitucionais que regulam o livre exercício da atividade econômica (livre iniciativa), segundo o previsto nos arts. 170, “caput” e 174, parágrafo único.

O nosso entendimento diverge porém do exarado pela Procuradoria neste ultimo ponto, já que entende que o conteúdo normativo do Projeto não fere o livre exercício da atividade econômica, mas ao contrário, além de resguardar a população desta Capital de constrangimentos pessoais e até mesmo morais, por vezes, visa tornar mais célere os serviços bancários, bem como à redução das filas, fato este muito bem exposto pelo proponente nas razões do Projeto em exame.



PARECER Nº 298 /10 – CCJ

Ademais, é notório que muitas vezes cidadãos de bem são feridos e até mortos por seguranças totalmente despreparados que guarnecem os estabelecimento bancários.

Traga-se uma atual reportagem que embasa a nossa tese:

FOLHAONLINE:

11-05-2010 - 08h52

Cliente baleado por segurança de banco em SP tem morte cerebral

Publicidade da Reportagem Local

Exames realizados na segunda-feira (10) confirmaram que o aposentado Domingos Conceição dos Santos, 47, baleado na cabeça por um segurança de banco, teve morte cerebral. A informação foi divulgada pelo Hospital São Camilo na manhã desta terça-feira.

Vigilante de banco atira e fere dois clientes em SP

Segundo nota divulgada pelo hospital, o aposentado foi submetido a exames e a metabolização de remédios, mas Santos "se mostrou arreativo e arresponsivo às manobras e testes neurológicos". O hospital não informou se a família autorizou o transplante de órgãos do aposentado.

Santos foi baleado na cabeça no último dia 6. Na ocasião, o aposentado tentava entrar na agência do Bradesco, quando foi barrado pela porta giratória por possuir um marca-passo.

De acordo com testemunhas, o aposentado e um vigilante da agência Pedro Gonçalves de Almeida, 37, iniciaram uma discussão. Em seguida, o segurança atirou contra a vítima e outro homem, que estava próximo à porta.

Quando policiais militares chegaram ao local, na rua José Otoni, encontraram um homem ferido no rosto e um aposentado, de 47 anos, baleado na cabeça e caído perto da porta giratória.

O vigilante foi preso em flagrante e encaminhado ao 22º DP (São Miguel Paulista), segundo a Secretaria da Segurança Pública.

Desta forma, entendemos que está de parabéns o proponente do Projeto, vereador Luciano Marcantônio.

Ademais, traga-se o preâmbulo da Carta Magna, a qual preceitua que o Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar, entre outras coisas, a segurança e o bem-estar, senão vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático,

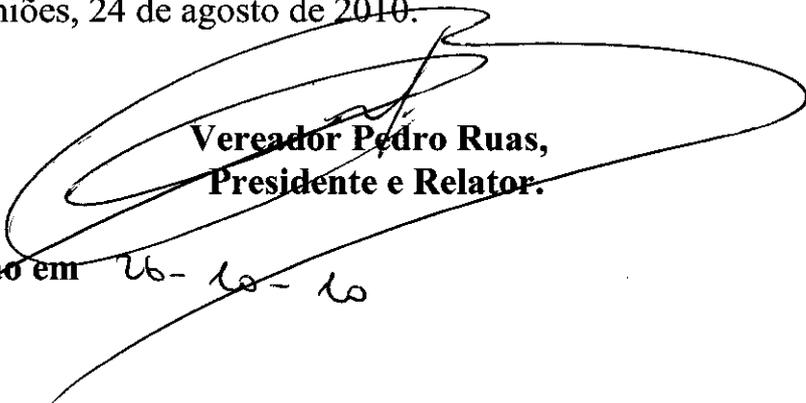


PARECER Nº 239 /10 – CCJ

destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Assim sendo, manifestamo-nos, s.m.j., pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2010.

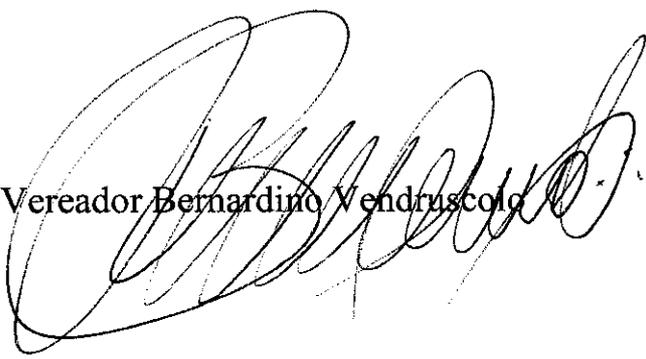


**Vereador Pedro Ruas,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 26-10-10


Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente
Criação em veto em separado.


Vereadora Maria Celeste


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Mauro Zacher

Vereador Luiz Braz
/LS/P

Vereador Waldir Canal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não obstante o teor do Parecer Prévio exarado pela Procuradoria da Casa à fl. 05 deste expediente, entendemos que a proposição em tela deve, necessariamente, ser analisada sob outro prisma. Senão vejamos.

O Projeto de Lei em comento enseja, ainda que de forma implícita, o estabelecimento de novas atribuições ao Poder Executivo, eis que encerra necessidade de reestruturação interna da administração municipal, com aumento de despesas diretas e indiretas e, até mesmo, com necessidade de ampliação de quadros, eis que, por certo, o Executivo Municipal não possui servidores em número suficiente para o desempenho da tarefa de fiscalização dos estabelecimentos bancários da Capital.

Ora, é vedado ao Poder Legislativo apresentar proposição que implique, originariamente, ou em razão de seus efeitos, a reorganização e modificação na forma de funcionamento da administração pública, eis que se trata de matéria de exclusiva competência do Chefe do Executivo.

O aumento de despesas sem a indicação das receitas que a subsidiarão constitui desrespeito à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal sendo imprescindível assinalar, de igual modo, que o antes mencionado aumento de despesas, inclusive colocaria em risco as metas e resultados previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É defeso ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa legislativa acerca da organização e funcionamento da administração municipal, posto que se trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o artigo 61, § 1º, alínea *e*, da Constituição Federal, o artigo 60, II, alínea *d*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, também, o artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

De outra banda, o Projeto de Lei em comento, por suas conseqüências, envolve, como a seguir se verá, manifesta interferência em matéria de segurança pública.

Com efeito, uma singela reflexão sobre os desdobramentos da instalação de guarda-volumes em estabelecimentos bancários, nos leva a concluir que tais dispositivos poderiam ser utilizados de maneira praticamente indiscriminada, para guardar toda e qualquer espécie de material - o que poderia perfeitamente incluir armas, tóxicos, objetos furtados, bombas, etc.

Além disso, dependendo das características do imóvel onde está estabelecida a instituição financeira, a instalação de guarda volumes na parte anterior às portas de segurança das agências bancárias poderia ensejar a redução de visibilidade por parte dos vigilantes - o que impediria o adequado monitoramento dos terminais de auto-atendimento e das áreas externas das agências.

Não pairam dúvidas, portanto, que ainda que não fosse esse o objetivo de seu autor, o Projeto de Lei tem significativas implicações na segurança pública.

Ora, a competência para legislar sobre segurança pública, conforme o artigo 22, inciso XXII é da União, sendo que tal competência, no que diz respeito aos Estados, ocorre apenas em caráter supletivo não podendo, em qualquer hipótese, ofender ou contrariar a legislação federal existente. Ou seja, somente na hipótese de inexistência de normatização por parte da União é que os Estados poderiam legislar de forma plena - o que não ocorre, porquanto a segurança pública é minuciosamente detalhada por normas federais.

Já no que pertine aos Municípios, importa salientar que o exercício da mencionada competência ocorre em caráter restrito, vez que a Carta Magna atribuiu-lhes, forte no que dispõe o artigo 144, incisos I a V c/c 144 § 8º competência de forma facultativa e, exclusivamente, quanto à proteção de seus bens, serviços e instalações (guardas municipais). Ainda que o aludido artigo 144, refira que a segurança é responsabilidade de todos, essa referência, por certo, não tem o condão de atribuir competência para legislar sobre segurança pública.

Como visto, as regras gerais para legislar sobre segurança pública foram atribuídas à União no supracitado artigo 22, inciso XXII, da Constituição Federal.

Citado artigo estabelece, ainda, igualmente à União, competência privativa para legislar sobre as atribuições da Polícia Federal, a qual é exercida por delegação do Ministério da Justiça para regulamentar e fiscalizar a segurança privada em âmbito nacional – sendo que nela se encontra inserida a segurança de estabelecimentos financeiros.

Em atenção à delegação de competência para legislar sobre segurança privada, a União editou a Lei nº 7102, de 20 de junho de 1983 (posteriormente alterada pelas Leis 9017/95, 8863/94 e 11718/08), que versa sobre as normas de segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece regras para a constituição e funcionamento das empresas que exploram os serviços de vigilância e a formação e utilização de vigilantes nessas atividades.

Analisada sob esse aspecto, observa-se que proposição em comento fere a distribuição de competências estabelecida pela Carta Magna, eis que invade seara de competência exclusiva da União, seja no que respeita à segurança pública, seja no que respeita à segurança privada.

Destarte, o Projeto de Lei em comento, ao fazer exigência não contemplada pela legislação federal, que estabelece as normas de segurança para estabelecimentos financeiros, extrapola as barreiras postas à competência municipal suplementar – o que afronta a Constituição Federal.

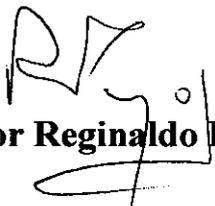
Por fim, no que diz respeito à afirmativa do Parecer da Casa, no sentido de que a presente proposição constitui matéria de interesse local, importa sublinhar que, ainda que assim seja, os municípios têm sua competência limitada pelo disposto no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Na medida em que a matéria objeto do Projeto de Lei, como acima visto, interfere em matéria de segurança pública e segurança privada, que já é objeto de regulamentação federal, no caso a Lei nº 7102/83, se está diante do chamado bloqueio de competência concorrente entre os estados e municípios que podem, somente, suplementar a referida norma mas, não, legislar sobre aspectos já tratados pela legislação federal. Ou seja, embora o município esteja, em tese, apto a legislar sobre assuntos de interesse local, quando a matéria também for atribuída à União e/ou aos Estados por competência

concorrente, a competência legislativa municipal se encontra limitada pelo próprio texto constitucional.

Em consequência, flagrante a existência de óbices jurídicos a impedir a tramitação da matéria.

Sala Ruy Cirne Lima,


Vereador Reginaldo Pujol